



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000363/2004-47
Recurso nº 153.755 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.450 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria PIS
Recorrente MOTOCAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000

PIS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESCUMPRIMENTO DAS INTIMAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EXIGUIDADE DE PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

Ao recorrente foram concedidos sucessivos prazos para a disponibilização da documentação exigida pela autoridade fiscal, como se depreende do Termo de Intimação Fiscal (fls. 08/10, 14, 15 e 17), que, em primeiro momento fixou o prazo de 20 (vinte) dias e em reitimações posteriores o de 5 (cinco) dias para o cumprimento da exigência.

Ante a inércia do recorrente o autuante lavrou auto de infração cobrando a diferença entre o valor recolhido pela empresa e o efetivamente devido, à época da fiscalização, e sobre tal montante aplicou multa de ofício à base de 112,5%, reduzida para 75%, com base na decisão da impugnação ao lançamento efetuado.

Inexistente nos autos petição de dilação de prazo para a disponibilização dos documentos exigidos administrativamente, junto à Receita Federal, do que prejudica a tese do contribuinte pela arguição de exiguidade do prazo para o exercício ao direito de defesa, apresentando sua inconformidade tão-somente em sede de impugnação, quando o crédito tributário já estava regularmente constituído.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

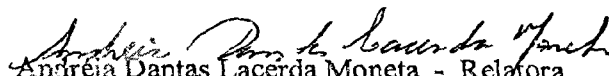
Documento assinado eletronicamente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assinado eletronicamente em 18/07/2012 por MARIA LUCIA MOTA DA SILVA

Assinado eletronicamente por MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO - VERSO DA BRAN

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 20/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO proposto pela Empresa MOTOCAR LTDA (fls. 140/142), já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/RJOI – Acórdão nº 12-15.490 - a de julgar procedente em parte o lançamento efetuado contra o contribuinte com base no arbitramento pelo lucro da empresa, ante a ausência de demonstração de todos os documentos solicitados pelo autuante, no prazo designado, para manter a exigência do PIS no valor de R\$ 1.017,31 (um mil, dezessete reais e trinta e um centavos), retificando a multa de ofício originariamente arbitrada em 112,5% para 75%, acrescida do juros de mora, nos termos do ementário abaixo transcrito (fls. 125):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PIS. DIFERENÇA ENTRE VALORES APURADOS E DECLARADOS.

Mantém-se a exigência quando o contribuinte não traz elementos que reverta o feito fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. AGRAVAMENTO. DESCABIMENTO.

Descabe o agravamento da multa de ofício por descumprimento do disposto no art. 44, §2º da Lei nº 9.430/1996 quando o

autuante não consigna em qual ou quais incisos do referido artigo incorreu o contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte.

O pedido administrativo formulado cinge ao cancelamento de notificação de procedimento fiscal e auto de infração contra si lavrados a fim de que seja oportunizado ao contribuinte o direito de dilação de prazo para a entrega dos documentos necessários à fiscalização promovida pela Receita Federal, tornando sem efeito o lançamento realizado com base no lucro da empresa.

Trata-se de fiscalização ocorrida em 2004, no tocante a fatos geradores praticados no ano-calendário de 2000, a título de recolhimento do PIS, em que se restou configurada contradição entre os valores declarados em DCTF e aqueles apurados pelo autuante, a partir das receitas levantadas nos talonários fiscais emitidos no período de janeiro a junho de 2000.

Diante das notas fiscais apresentadas pelo recorrente, no período indigitado, o autuante apurou o PIS devido, compensando com os recolhimentos já efetuados, e, por conseguinte, promoveu a cobrança da diferença encontrada.

O prazo estipulado no MPF dirigido ao contribuinte foi de 20 (vinte) dias para juntada de documentação, com reitimações subseqüentes, com prazo de 5 (cinco) dias úteis, cada.

Em sua defesa a recorrente aduz, precipuamente, o cancelamento do lançamento contra si efetuado em razão da insuficiência de tempo para a organização de todos os documentos exigidos em fiscalização, muitos inclusive que não demandam arquivo interno na empresa, ao seu entender, o que não justificaria a realização do arbitramento do lucro da empresa, demonstrando as falhas na formalização do processo de fiscalização, do que requereu novo procedimento fiscalizatório.

Com essas argumentações, impugnado o lançamento, a autoridade julgadora entendeu, em breve síntese, como válida a fiscalização efetuada, uma vez que o prazo de 20 (vinte) dias, sob seu prisma, é suficiente para a empresa disponibilizar os documentos solicitados pelo autuante; que com base nas notas fiscais apresentadas pela empresa restou comprovada a diferença no recolhimento do PIS, cuja apuração por arbitramento do lucro da empresa se fez eficaz, bem como considerou a atitude do contribuinte, em não atender às solicitações, como causadoras do arbitramento realizado e, por fim, retificou o percentual da multa fixada de ofício para 75%, pela ausência de comprovação, pelo autuante, do dispositivo legal que incorreu a empresa para justificar sua majoração.

Dessa decisão derivou o Recurso Voluntário proposto pela inconformada Empresa, repetindo-se os mesmos argumentos da impugnação apresentada.

É o relatório.



Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Após leitura do presente Processo Administrativo, concluo que o cerne da questão é a análise da validade do lançamento efetuado contra o recorrente, em especial no que tange ao prazo estipulado para apresentação dos documentos necessários para a aferição do correto recolhimento do PIS, no ano-calendário de 2000 e, ao fim, confirmar a possibilidade de lançamento da contribuição com base no lucro da empresa e a consequente aplicação da multa de ofício.

Inicialmente passo a discorrer sobre o questionado cerceamento ao direito de defesa do recorrente, ante a suposta exiguidade do prazo estabelecido.

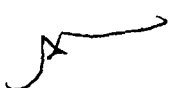
O art. 196 do Código Tributário Nacional preconiza que a autoridade administrativa competente que proceder a processo fiscalizatório contra um determinado contribuinte "(...) lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas".

Sobre o tema vale a transcrição dos seguintes ementários em sede de recurso voluntário:

AÇÃO FISCAL. PRAZO DE DURAÇÃO. NULIDADE NÃO OCORRIDA. O art. 196 do CTN, sendo norma de sobredireito, dirigida ao legislador ordinário, não cria para a autoridade administrativa a obrigação de fixar prazo para conclusão da ação fiscal [...]. (Recurso Voluntário nº 005390, Acórdão 106-10166, Sexta Câmara, Rel. Luiz Romero Cavalcante Farias, data da sessão: 13.5.1998, dec. unânime)

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DILIGÊNCIAS. LAVRATURA DO TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DA AUDITORIA FISCAL. Não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas contra-razões de mérito juntados aos autos, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal [...]. (Recurso Voluntário nº 118.837, Acórdão 104-17119, Quarta Câmara, Rel. Nelson Mallmann, data da sessão: 14.07.1999, dec. unânime)

Compulsando os autos percebo uma sucessão de intimações para o contribuinte apresentar as documentações necessárias, expressamente descritas e solicitadas no bojo do Termo de Intimação Fiscal (fls. 08/10, 14, 15 e 17), à análise do autuante, que, em primeiro momento fixou o prazo de 20 (vinte) dias e em reitimações posteriores o de 5 (cinco) dias úteis, cada, para o cumprimento da exigência.



Processo nº 13688.000363/2004-47
Acórdão n.º 3801-00.450

S3-TF01
Fl. 261

 E

Ante a insuficiência de documentos entregues à autoridade administrativa, no curso do prazo estabelecido pelo autuante, este às fls. 67/71 lavrou auto de infração com a descrição pormenorizada dos valores devidos, é dizer, a contribuição principal, os juros de mora e a multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.909,98 (dois mil novecentos e nove reais e noventa e oito centavos).

Para o encontro da diferença entre o recolhido e o efetivamente devido, a título de PIS, o fiscal utilizou da prova produzida pela recorrente e, promovendo a compensação dos valores declarados, calculou o montante total devido pela empresa no período objeto de fiscalização, por arbitramento.

Assim, *a priori*, pelo discorrido, entendo que a autoridade administrava fiscal competente conferiu, amplamente, ao recorrente o direito ao contraditório e a ampla defesa e, pela insuficiência dos documentos trazidos à análise, promoveu o lançamento da diferença devida a título de recolhimento do PIS.

Por uma outra vertente, analisando a tese de defesa da empresa, no sentido de que o prazo estabelecido, ao seu entender, fora exíguo, passo a tecer alguns esclarecimentos.

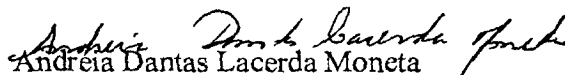
Entendo que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes, assim, o direito de defesa.

Ocorre que, no caso concreto, o autuante fixou sucessivos prazos intimando a empresa a disponibilizar a documentação necessária ao deslinde de sua fiscalização, não incorrendo, portanto, em exercício exarcebado de seus poderes.

O recorrente, por sua vez, ao entender como exíguo o prazo estabelecido pela autoridade fiscal, poderia, em exercício ao seu direito de defesa e do contraditório, peticionar administrativamente requerendo dilação de prazo junto à Receita Federal, do que se omitiu, apresentando sua inconformidade tão-somente em sede de impugnação, quando o crédito tributário já estava regularmente constituído.

Assim, por todo o exposto, resta por prejudicada sua tese de cerceamento ao direito de defesa defendida em sede de impugnação, pelo exaurimento da fase probante em favor do contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência do PIS de R\$ 1.017,31 (um mil e dezessete reais e trinta e um centavos), acrescida da multa de ofício de 75% e de juros de mora.


Andréia Dantas Lacerda Moneta



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção – Primeira Câmara

CARF-MF

Fl.

2626

Processo nº : 13688.000363/2004-47
Interessada : Motocar LTDA

Encaminhe-se o presente processo a(ao) ARF - Roto de Minas - MG
para manifestação e demais providências.

Brasília, 18 de julho de 2012.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

3ª Seção

1ª Câmara

Em 18/07/12

dl

Eunice Augusta Mariano

Mat. 60944754